## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001242-64.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Monitória - Prestação de Serviços
Requerente: Fundação Hermínio Ometto
Requerido: Debora Gomes de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

**Fundação Hermínio Ometto** ajuizou Ação Monitória contra **Debora Gomes de Oliveira**, aduzindo, em síntese, que é credor da requerida da quantia de R\$ 1.102,39, representada por documento escrito sem eficácia de título executivo, consistente no termo de adesão contratual e requerimento de matrícula, contrato de prestação de serviços educacionais. Assevera que persiste a situação de inadimplência. Requer a citação da ré para pagamento do débito ou oferecimento de embargos.

Citada, a requerida apresentou embargos monitórios (fls. 54/59).

## DECIDO.

Concedo à requerida os benefícios da gratuidade de justiça. Anote.

O feito comporta julgamento imediato.

A preliminar de inépcia arguida pela requerida não merece acolhida. Com efeito, a petição inicial apresentou relato inteligível, rendendo ensejo a substancial defesa da requerida e não padece de vício de natureza formal, anexando aos autos os documentos necessários.

Igualmente, não merece acolhimento a tese de prescrição. Isso porque, aplica-se ao caso a prescrição quinquenal, conforme disposto no artigo 206, §5°, I do Código Civil e não o prazo de 1 ano, como pretende a ré.

## A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES. PRESCRIÇÃO. ART. 6° DA LICC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. (...) 3. O prazo prescricional da pretensão de cobrança de mensalidades escolares vencidas até 11.01.2003

- entrada em vigor do novo Código Civil - é o estabelecido no art. 178, § 6°, VII, do CC/16. Para as mensalidades vencidas após a referida data, aplica-se o prazo quinquenal, disposto no art. 206, § 5°, I do CC/02. 4. (...) (EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.161.292 – SP (2009/0037871-9) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

A ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de

quantia certa, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para satisfação de seu direito.

Os documentos que instruem a presente ação monitória (fls. 20/32) não possuem eficácia de título executivo. Conquanto não possam ser considerados títulos de exação, prevalecem como documento comprobatório da obrigação do contratante ao pagamento de seu valor.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial. Condeno a requerida a pagar as custas, despesas do processo e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 400,00, observada a gratuidade concedida.

Declaro constituído o título executivo (CPC, art. 702, §8º).

P.I.

Ibate, 10 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA